ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

=LEI Nº 1055, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1993=.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1994, as instruções que se observarão a seguir:

SEÇÃO I
Dos Gastos Municipais

Art. 2º- Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das prioridades do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - os objetivos, as prioridades a aquisição de bens são estabelecidas em cada área de atuação do governo municipal em função da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõem a entidade governamental.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimado para o exercício para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita dos serviços, quando estes forem remunerados ou proporcionarem algum retorno;

IV - que os gastos de pessoal localizados no serviço serão projetados com ba-

Fls. 02.

seus servidores.

Art. 5º - O orçamento do Município, abrigará, obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 6º - A despesa fixada não será superior a receita estimada.

§ 1º - Não poderão ser fixadas e realizadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário que o comporte a previsão na programação financeira de desembolso.

§ 3º - O disposto neste artigo e seus parágrafos, prevalecerão sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimAdas segundo os preços vigentes no mês de setembro de 1993, valores que serão automaticamente corrigidos, antes do início da execução, através da variação do IGPM mensal, ou outro que caso venha a substituí-lo, no período compreendido entre setembro a dezembro de 1993.

SEÇÃO II

Das Receitas Municipais

Art. 8º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;
II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;
IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados e homologados por Lei específicas, vinculados a obras e serviços públicos;
V - empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Art. 9º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contri-

Fls. 03.

III - as alterações da legislação tributária;

IV - criação de novasespécies de taxas para o incremento de ações do Município no poder de polícia ou da oferta de serviços públicos específicos e divisíveis;

V - Alíquotas, bases de cálculos, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais, visando a adequação da capacidade financeira do município às suas necessidades de investimentos e ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo discriminará os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas na Legislação Tributária.

Art. 10º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação de melhoria, obedecerá critérios que será levado ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

§ 2º - A administração do Município dispensará o máximo de esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária.

Art. 11º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação para o exercício de 1994.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização do sistema fazendário no sentido de aumentaraa produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 12º - As receitas oriundas de outras atividades econômicas eventualmente exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Fls. 04.

Art. 13º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 14º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados nos termos das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

Art. 15º - O Município executará como prioridades, os programas, ações delineadas para cada setor adiante descrito.

CAPÍTULO II
Do Orçamento Municipal

Art. 16º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência da Utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do município, como decorrência dos princípios mencionados no capitulo do presente artigo os orçamentos dos fundos especiais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados, ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 17º - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênio ou contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 18º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, ressalvados os casos com autori-

nação específica em Lei, os seguintes gastos:

a - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

b - serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 40% (quarenta por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

100% (cem por cento) da receita de contribuição de melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

Art. 19º - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

Dos fundos Especiais Municipais

Art. 20º - Será elaborado para cada fundo municipal especial um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificação nas categorias econômicas - receitas correntes e receitas de capital.

II - aplicação, onde serão discriminados:

a - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b - os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob a categoria econômica, despesas correntes e de capital.

Art. 21º - Sem os objetivos de assegurar maior agilidade aos serviços e melhor atendimento aos seus usuários, o Poder Executivo, promoverá junto as administrações dos governos da União e Estado, com a possível assistência técnica do Estado, a descentralização das ações governamentais, especialmente as seguintes:

I - ensino pré-escolar e fundamental;

II - serviços de saúde;

Fls. 06.

IV - serviços dos centros comunitários e centros sociais urbanos;

V - conservação da rodovias;

VI - policiamento ambiental.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 22º - Caberá às Secretarias de Finanças, Administração e Planejamento, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 23º - às Secretarias de Finanças, Administração e Planejamento elaborarão o calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reunião com o Secretariado para discutir o orçamento fiscal.

Art. 24º - Do orçamento de seguridade social:

I - os recursos alocados ao orçamento de seguridade do município serão classificados, quanto as funções de governo exclusivamente nas seguintes:

CÓDIGO	FUNÇÃO
13	Saúde e Saneamento
15	Assistência e Previdência

Parágrafo Único - A inclusão de recursos e sua consideração como integrantes do orçamento de seguridade, são classificados nos termos do capitulo deste artigo, dependerá da expressa especificação, na Lei orçamentária.

Art. 25º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder no exercício financeiro de 1996, auxílio financeiro às entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social, até os seguintes valores, conforme relação que segue:

Nº ORDEM	NOME DAS ENTIDADES	VALOR EM UFIR'S
01	Associação Pais e Amigos dos Excepcionais	7430
02	Clube de Mães	1500
03	Clube de Idosos	1500
04	Avemave	1500
05	Mavec	1500

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

Fls. 07.

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Major Vieira, 03 de dezembro de 1993

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.

CARLOS ALVINO WAGNER
SEC. ADM. E PLANEJAMENTO